

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 18 de abril de 2018

Número 76

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 114/2018:

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas até ao final da 3.ª sessão legislativa ..... 1598

### Defesa Nacional

#### Portaria n.º 103/2018:

Regulamento Interno do Conselho do Ensino Superior Militar. .... 1598

### Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 104/2018:

Fixa a taxa devida pela ajuramentação dos guardas dos recursos florestais e o regime de atualização anual do seu montante ..... 1600

#### Portaria n.º 105/2018:

Define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021 e fixa os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas. .... 1601

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 114/2018

#### Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas até ao final da 3.ª sessão legislativa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, com efeitos a 27 de fevereiro de 2018, até ao termo da 3.ª sessão legislativa.

Aprovada em 29 de março de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111273664

## DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 103/2018

de 18 de abril

O Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, aprovou a orgânica do ensino superior militar e consagrou as suas especificidades no contexto do ensino superior, aprovando ainda o Estatuto do Instituto Universitário Militar (IUM).

O referido diploma estabelece que o Conselho do Ensino Superior Militar (CESM) faz parte do elenco de entidades compreendidas na organização do Ensino Superior Militar, prevendo, no artigo 17.º, que este conselho se encontra na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e tem por missão pronunciar-se sobre todas as questões que por este lhe sejam colocadas e contribuir para a conceção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projetos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

O n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, estabelece que o regulamento interno do CESM, contendo as normas para o seu funcionamento e organização, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante o Regulamento Interno do Conselho do Ensino Superior Militar.

#### Artigo 2.º

##### Regulamentação aplicável

O Conselho do Ensino Superior Militar rege-se pelo Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, pela presente

portaria, bem como pelas orientações que forem emanadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

#### Artigo 3.º

##### Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no Regulamento Interno do CESM aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1110/2009, de 28 de setembro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes*, em 12 de abril de 2018.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

#### Regulamento Interno do Conselho do Ensino Superior Militar

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O Regulamento Interno do Conselho do Ensino Superior Militar (CESM) estabelece as normas para o seu funcionamento e a sua organização.

#### Artigo 2.º

##### Natureza e missão

O CESM é um órgão colegial, na dependência direta do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que tem por missão pronunciar-se sobre todas as questões que por este lhe sejam colocadas e contribuir para a conceção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projetos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1 — O CESM tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que preside e é uma personalidade de reconhecido mérito;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ensino superior;
- c) Um representante do CEMGFA;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA);
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME);
- f) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA);

- g) Um representante do Comandante-Geral da GNR;
- h) Um representante da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional do MDN;
- i) Três personalidades de reconhecido mérito e competência no âmbito de ensino superior, a designar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os membros do CESM são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e do ensino superior.

3 — A remuneração do presidente do CESM é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — No caso de o presidente do CESM ser titular de um vínculo de emprego público, não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e tem apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

5 — Os demais membros do CESM e o secretário não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

6 — Os membros do CESM e o secretário são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efetivo de funções, considerando-se justificadas as faltas dadas ao serviço.

#### Artigo 4.º

##### Competências

Compete ao CESM, designadamente:

- a) Acompanhar a aplicação do modelo de ensino superior militar e a sua avaliação e acreditação por parte da A3ES;
- b) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento de parcerias estratégicas no âmbito do ensino superior militar, a nível nacional e internacional;
- c) Pronunciar-se sobre as atividades do ensino superior militar no quadro do sistema de ensino superior nacional, em especial quanto aos ciclos de estudos que não se inscrevam na área das ciências militares, e do sistema de investigação, desenvolvimento e inovação (ID&I).

#### Artigo 5.º

##### Competências do Presidente do CESM

1 — Compete ao presidente do CESM:

- a) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do CESM e fazer executar as suas deliberações;
- b) Dirigir e orientar as atividades do CESM, das comissões especializadas ou grupos de trabalho;
- c) Propor as verbas necessárias às atividades do CESM e aprovar o plano e relatório de atividades e as respetivas contas;
- d) Representar o CESM.

2 — Cabe ainda ao presidente do CESM exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

#### Artigo 6.º

##### Comissões e grupos de trabalho

1 — O CESM pode propor ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a constituição de

comissões especializadas ou grupos de trabalho, a título permanente ou eventual, constituídas por individualidades de reconhecido mérito e competência.

2 — Os membros das comissões especializadas ou grupos de trabalho não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções e têm apenas direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da lei.

3 — Os membros das comissões especializadas ou grupos de trabalho são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efetivo de funções, considerando-se justificadas as faltas dadas ao serviço.

#### Artigo 7.º

##### Mandatos

1 — Os membros do CESM:

- a) São nomeados para um mandato de três anos, renovável, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo;
- b) Podem solicitar a suspensão do mandato, até ao máximo de seis meses, devendo, para o efeito, apresentar o respetivo pedido, devidamente fundamentado, ao presidente do CESM.

2 — O mandato dos membros do CESM considera-se prorrogado até que seja comunicada por escrito, no prazo máximo de três meses antes do final do mesmo, a designação dos respetivos substitutos.

3 — Perdem o mandato os membros do CESM que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
- b) Não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- c) Renunciem ao mandato, devendo informar as entidades que os designaram.

#### Artigo 8.º

##### Secretariado

1 — O CESM dispõe de um secretário, designado pelo Diretor-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

2 — Ao secretário do CESM compete:

- a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões;
- b) Manter o registo e arquivo de todos os documentos do CESM;
- c) Manter o registo das atas das reuniões;
- d) Desenvolver outras atividades para as quais seja incumbido no âmbito das competências do CESM.

#### Artigo 9.º

##### Reuniões e atas

1 — O CESM reúne em sessões ordinárias e extraordinárias:

- a) Ordinariamente, duas vezes por ano, em dia, hora e local a fixar pelo presidente;
- b) Extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por sua iniciativa, por proposta do presidente do CESM, ou ainda a solicitação de pelo menos um terço dos membros do CESM.

2 — A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, através de correio eletrónico ou de outros meios a definir pelos membros do CESM.

3 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões do CESM, sem direito a voto, personalidades cujo contributo seja considerado relevante em razão da matéria.

4 — No final de cada reunião é elaborada ata, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas, conclusões extraídas, deliberações tomadas e respetivas votações.

5 — As atas, depois de aprovadas, são enviadas ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sendo-lhe submetido anualmente um relatório sobre as atividades do CESM.

#### Artigo 10.º

##### Deliberações

1 — O CESM só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do CESM são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Os membros vencidos podem tomar em ata declaração de voto discordante.

#### Artigo 11.º

##### Dever de sigilo

Os membros do CESM, das comissões especializadas ou grupos de trabalho, o secretário, bem como eventuais participantes nas reuniões encontram-se submetidos ao dever de sigilo quanto ao conteúdo das reuniões e dos documentos classificados de reservado ou confidencial de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções e por causas delas.

#### Artigo 12.º

##### Funcionamento

A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) assiste o CESM, competindo-lhe apoiar as suas atividades, designadamente as de natureza jurídica, técnica e administrativo-logística.

#### Artigo 13.º

##### Orçamento

1 — As verbas necessárias ao normal funcionamento do CESM são inscritas no orçamento da DGRDN.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente do CESM, que pode delegar essa competência.

#### Artigo 14.º

##### Mapa de pessoal

O mapa de pessoal da DGRDN integra o número de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades do CESM.

#### Artigo 15.º

##### Direito de informação

1 — O CESM pode requerer a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial aos ramos das Forças Armadas e Guarda Nacional Republicana, os elementos

que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas, designadamente informação sobre estabelecimentos, cursos, condições de acesso, vagas, candidatos, alunos, diplomados, legislação, pessoal docente e não docente e instalações.

2 — Compete à DGRDN coordenar e organizar a gestão da informação de suporte à atividade e objetivos do CESM e das comissões especializadas ou grupos de trabalhos.

111275657

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 104/2018

de 18 de abril

De acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, os guardas dos recursos florestais são ajuramentados pelo Presidente da então Autoridade Florestal Nacional (AFN), sendo devida taxa pela ajuramentação, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Com a extinção da AFN, as respetivas atribuições, nomeadamente a relativa à ajuramentação dos guardas dos recursos florestais, foram transferidas para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual.

Importa pois proceder à fixação da taxa devida pela ajuramentação dos guardas dos recursos florestais e do regime de atualização anual do seu montante.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, com a redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Valor da taxa

O valor da taxa devida pela ajuramentação dos guardas de recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, é de € 50 por guarda ajuramentado.

#### Artigo 2.º

##### Atualização anual da taxa

1 — A taxa referida no artigo anterior é atualizada anualmente, no dia 1 de junho de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo

habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo o arredondamento do resultado feito à centésima.

2 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., publicita na sua página da *Internet* o valor atualizado da taxa prevista no artigo anterior.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 11 de abril de 2018.

111271209

### Portaria n.º 105/2018

de 18 de abril

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, e 167/2015, de 21 de agosto, estabelece que em cada época venatória só é permitido o exercício da caça às espécies cinegéticas identificadas em portaria do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

O artigo 91.º do mesmo decreto-lei estabelece ainda que nessa mesma portaria são fixados os períodos, os processos e outros condicionamentos venatórios para cada época venatória, bem como os limites diários de abate autorizados para cada espécie cinegética.

Considerando que a Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio, se mostrou razoável face aos anseios dos caçadores e aos objetivos de conservação da natureza, visando uma exploração sustentável dos recursos cinegéticos, e que importa manter algumas das condições ali definidas;

Considerando que com esta publicação é fixado o calendário venatório para as próximas épocas, dando assim ao setor mais tempo e certeza na concretização dos seus planos de gestão, procedendo-se, no entanto, à avaliação anual dos seus efeitos e à sua revisão sempre que se justifique.

Considerando que as populações cinegéticas, tanto as sedentárias como as migradoras, viram as suas populações e/ou condições de sobrevivência grandemente reduzidas, devido aos fogos ocorridos durante o ano de 2017, importa que sejam tomadas medidas excecionais que contemplem a conservação e proteção das espécies cinegéticas, proibindo a caça na época venatória de 2018-2019 às espécies sedentárias nos concelhos abrangidos pelos incêndios de 2017.

Também para compensar os concessionários de zonas de caça inseridas nesses concelhos, pelo facto de ser proibida a caça àquelas espécies cinegéticas, serão também dispensados do pagamento da respetiva taxa anual relativa ao ano de 2019 os respetivos concessionários ou gestores.

Considerando ainda os limites impostos pelos artigos 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, acima referido, na sua atual redação:

Impõe-se agora a definição das espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021 e ainda fixar os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e tendo em conta o disposto nos artigos 91.º a 106.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação, e nos termos das alíneas d) e e) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural através do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho de 2017, com a redação que lhe foi conferida através do Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2017, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Espécies cinegéticas

Nas épocas venatórias 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021 é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Lebre (*Lepus granatensis*);
- c) Raposa (*Vulpes vulpes*);
- d) Saca-rabos (*Herpestes ichneumon*);
- e) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- f) Faisão (*Phasianus colchicus*);
- g) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- h) Pega-rabuda (*Pica pica*);
- i) Gralha-preta (*Corvus corone*);
- j) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- k) Frisada (*Anas strepera* = *Mareca strepera*);
- l) Marrequinha (*Anas crecca*);
- m) Pato-trombeteiro (*Anas clypeata* = *Spatula clypeata*);
- n) Arrabio (*Anas acuta*);
- o) Piadeira (*Anas penelope* = *Mareca penelope*);
- p) Zarro-comum (*Aythya ferina*);
- q) Zarro-negrinha (*Aythya fuligula*);
- r) Galinha d'água (*Gallinula chloropus*);
- s) Galeirão (*Fulica atra*);
- t) Tarambola-dourada (*Pluvialis apricaria*);
- u) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- v) Rola-comum (*Streptopelia turtur*);
- w) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- x) Pombo-bravo (*Columba oenas*);
- y) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*);
- z) Tordo-zornal (*Turdus pilaris*);
- aa) Tordo-comum (*Turdus philomelos*);
- bb) Tordo-ruivo (*Turdus iliacus*);
- cc) Tordeia (*Turdus viscivorus*);
- dd) Estorninho-malhado (*Sturnus vulgaris*);
- ee) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- ff) Narceja-galega (*Lymnocyrtus minimus*);
- gg) Javali (*Sus scrofa*);
- hh) Gamo (*Dama dama*);
- ii) Veado (*Cervus elaphus*);
- jj) Corço (*Capreolus capreolus*);
- kk) Muflão (*Ovis amon*).

### Artigo 2.º

#### Processos

1 — Nas épocas venatórias 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021 os processos de caça às espécies cinegéticas referidas no número anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 81/2013, de 14 de junho.

2 — Nas épocas venatórias 2018-2019, 2019-2020 e 2020-2021 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são:

- a) Zona de Proteção Especial dos Estuários dos Rios Minho e Coura;
- b) Zona de Proteção Especial do Açude da Murta;
- c) Açude do Monte da Barca;
- d) Barrinha de Esmoriz;
- e) Estuário do Mondego;
- f) Zona de Proteção Especial do Estuário do Sado;
- g) Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo;
- h) Forno Ferro/Lagoa de Albufeira;
- i) Zona de Proteção Especial da Lagoa Pequena;
- j) Lagoas de Bertandos e de São Pedro dos Arcos;
- k) Zona de Proteção Especial da Lagoa de Santo André;
- l) Zona de Proteção Especial da Lagoa da Sancha;
- m) Zona de Proteção Especial do Paul da Madriz;
- n) Paul da Tornada;
- o) Zona de Proteção Especial do Paul de Arzila;
- p) Zona de Proteção Especial do Paul do Boquilobo;
- q) Zona de Proteção Especial do Paul do Taipal;
- r) Planalto superior da Serra da Estrela e troço superior do Zêzere;
- s) Polje de Mira-Minde e nascentes associadas;
- t) Ria de Alvor;
- u) Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro;
- v) Zona de Proteção Especial da Ria Formosa;
- w) Zona de Proteção Especial dos Sapais de Castro Marim.

### Artigo 3.º

#### Períodos e limites diários

1 — Os períodos e os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no artigo 1.º, bem como outros condicionalismos venatórios, são os constantes do anexo a esta portaria, e que dela faz parte integrante.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os limites de abate fixados para as espécies cinegéticas sedentárias que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração, no caso de zonas de caça municipais, ou no planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso de zonas de caça associativas e turísticas, como dispõe o n.º 4 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, e 167/2015, de 21 de agosto.

### Artigo 4.º

#### Norma transitória

1 — Na época venatória de 2018-2019 é proibida a caça a todas as espécies sedentárias (coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, perdiz-vermelha, faisão, pombo-da-rocha, pega-rabuda e gralha-preta), incluindo os terrenos ordenados e os não ordenados, nos seguintes concelhos: Arganil, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Mação, Marinha Grande, Mira, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Santa Comba Dão e Vouzela.

2 — No ano de 2019, as zonas de caça associativas e turísticas concessionadas cujos terrenos se situem em mais de 50 % nos concelhos referidos no número anterior ficam isentas do pagamento da taxa anual a que se referem, respetivamente, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1405/2008, de 4 de dezembro, 210/2010, de 15 de abril, e 267/2014, de 18 de dezembro.

3 — A isenção a que se refere o número anterior é publicitada no sítio da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

### Artigo 5.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de junho de 2018.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 11 de abril de 2018.

### ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

| Espécie                                                               | Período venatório                                                    |                                                                          | Limites diários de abate por caçador |                      |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------|
|                                                                       | Terreno ordenado                                                     | Terreno não ordenado                                                     | Terreno ordenado                     | Terreno não ordenado |
| <u>Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>) . . . . .</u>          | De 1 de setembro a 31 de dezembro <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> .    | Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de novembro <sup>(4)</sup> . | <sup>(3)</sup>                       | 1                    |
| <u>Lebre (<i>Lepus granatensis</i>) . . . . .</u>                     |                                                                      |                                                                          |                                      | 1                    |
| <u>Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>) . . . . .</u>                        | De 1 de outubro ao último dia de fevereiro <sup>(4)</sup> .          | Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro <sup>(4)</sup> . |                                      | 1                    |
| <u>Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>) . . . . .</u>              |                                                                      |                                                                          |                                      | 1                    |
| <u>Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>) . . . . .</u>              | De 1 de outubro a 31 de janeiro <sup>(4)</sup>                       | —                                                                        |                                      | 1                    |
| <u>Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>). . . . .</u>                   |                                                                      |                                                                          |                                      | —                    |
| <u>Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>) <sup>(2)</sup> . . . . .</u> | Do 3.º domingo de agosto a 31 de dezembro <sup>(4)</sup> .           | Do 1.º domingo de outubro ao último domingo de dezembro <sup>(4)</sup> . | 25                                   | 15                   |
| <u>Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>). . . . .</u>                        | Do 3.º domingo de agosto ao último dia de fevereiro <sup>(4)</sup> . |                                                                          | <sup>(3)</sup>                       | 1                    |
| <u>Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>) . . . . .</u>                  |                                                                      |                                                                          |                                      | 1                    |

| Espécie                                                    | Período venatório                           |                      | Limites diários de abate por caçador |                      |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------|----------------------|
|                                                            | Terreno ordenado                            | Terreno não ordenado | Terreno ordenado                     | Terreno não ordenado |
| Frisada ( <i>Anas strepera</i> ) . . . . .                 | De 1 de outubro a 20 de janeiro             | —                    | 1                                    | —                    |
| Pato-trombeteiro ( <i>Anas clypeata</i> ) . . . . .        |                                             |                      |                                      |                      |
| Zarro-comum ( <i>Aythya ferina</i> ) . . . . .             |                                             |                      |                                      |                      |
| Zarro-negrinha ( <i>Aythya fuligula</i> ) . . . . .        |                                             |                      |                                      |                      |
| Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> ) . . . . .               |                                             |                      |                                      |                      |
| Arrabio ( <i>Anas acuta</i> ) . . . . .                    |                                             |                      |                                      |                      |
| Piadeira ( <i>Anas penelope</i> ) . . . . .                |                                             |                      |                                      |                      |
| Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> ) . . . . .          | Do 3.º domingo de agosto a 20 de janeiro.   |                      | 5                                    |                      |
| Galeirão ( <i>Fulica atra</i> ) . . . . .                  |                                             |                      |                                      |                      |
| Galinha d’água ( <i>Gallinula chloropus</i> ) . . . . .    |                                             |                      |                                      |                      |
| Tarambola-dourada ( <i>Pluvialis apricaria</i> ) . . . . . | De 1 de novembro a 20 de janeiro            |                      | 5                                    |                      |
| Narceja-comum ( <i>Gallinago gallinago</i> ) . . . . .     | De 1 de novembro a 20 de fevereiro          |                      | 8                                    |                      |
| Narceja-galega ( <i>Lymnocyrtus minimus</i> ) . . . . .    |                                             |                      |                                      |                      |
| Galinholas ( <i>Scolopax rusticola</i> ) . . . . .         | De 1 de novembro a 10 de fevereiro          |                      | 3                                    |                      |
| Rola-comum ( <i>Streptopelia turtur</i> ) . . . . .        | Do 3.º domingo de agosto a 30 de setembro.  |                      | 4                                    |                      |
| Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> ) . . . . .            | De 1 de setembro a 30 de novembro           |                      | 10                                   |                      |
| Pombo-bravo ( <i>Columba oenas</i> ) . . . . .             | Do 3.º domingo de agosto a 20 de fevereiro. |                      | 50                                   |                      |
| Pombo-torcaz ( <i>Columba palumbus</i> ) . . . . .         |                                             |                      |                                      |                      |
| Tordo-zornal ( <i>Turdus pilaris</i> ) . . . . .           | De 1 de novembro a 20 de fevereiro          |                      | 40                                   |                      |
| Tordo-comum ( <i>Turdus philomelos</i> ) . . . . .         |                                             |                      |                                      |                      |
| Tordo-ruivo ( <i>Turdus iliacus</i> ) . . . . .            |                                             |                      |                                      |                      |
| Tordeia ( <i>Turdus viscivorus</i> ) . . . . .             |                                             |                      |                                      |                      |
| Estorninho-malhado ( <i>Sturnus vulgaris</i> ) . . . . .   |                                             |                      |                                      |                      |
| Javali ( <i>Sus scrofa</i> ) . . . . .                     | De 1 de junho a 31 de maio . . . .          |                      | (³)                                  |                      |
| Gamo ( <i>Dama dama</i> ) . . . . .                        |                                             |                      |                                      |                      |
| Veado ( <i>Cervus elaphus</i> ) . . . . .                  |                                             |                      |                                      |                      |
| Corço ( <i>Capreolus capreolus</i> ) . . . . .             |                                             |                      |                                      |                      |
| Muflão ( <i>Ovis amon</i> ) . . . . .                      |                                             |                      |                                      |                      |

(¹) A caça à lebre, a corricão e por cetraria, tem início a 1 de setembro e termina a 28 de fevereiro.

(²) A caça a esta espécie apenas é permitida nos municípios identificados na Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro.

(³) Para as ZCM os limites são os do plano anual de exploração, para as ZCT e ZCA, de acordo com os planos de ordenamento e exploração cinegética.

(⁴) É proibida a caça a estas espécies na época venatória de 2018-2019, nos concelhos indicados no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria.

---

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---